



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 1º .....**

.....

**§ 11.** *Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.’ (NR)’*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir a alocação adequada dos custos assumidos pelos agentes de geração com medidas de controle e monitoramento ambiental. Esses custos surgem, especialmente, quando são adotadas ações emergenciais para preservar o fornecimento de energia elétrica e assegurar os usos múltiplos

da água — como abastecimento, irrigação e navegação — durante situações críticas do sistema.

Isso ocorre quando, por determinação de órgão competente, são implementadas medidas em razão de períodos de escassez hídrica, como baixa precipitação e redução acentuada no nível dos reservatórios. Foi o que se verificou ao longo de 2021, quando a crise hídrica exigiu ações excepcionais para manter a segurança energética do país.

Diante disso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3885152071>